



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para assegurar a todos os adquirentes do primeiro imóvel residencial o direito à redução de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos devidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), independentemente do regime de pagamento ou financiamento adotado, incluindo-se as operações à vista.

.....

§ 6º Para fins desta Lei, considera-se primeira aquisição imobiliária aquela em que o adquirente, pessoa natural, não figure como proprietário em qualquer outro registro de imóvel residencial no território nacional” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257616524700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

Apresentação: 15/10/2025 18:26:59.730 - Mesa

PL n.5225/2025



* C D 2 5 7 6 1 6 5 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), em seu artigo 290, já prevê a redução de 50% nos emolumentos cartorários para a primeira aquisição de imóvel residencial, desde que a operação seja financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

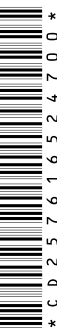
Entretanto, essa exigência tornou-se incompatível com a realidade atual do mercado imobiliário brasileiro. Hoje, grande parte da população adquire o primeiro imóvel utilizando recursos próprios, pagamento à vista, consórcios ou financiamentos privados, que não se enquadram no SFH.

Essa limitação acaba por restringir o benefício a uma parcela dos cidadãos, deixando de fora justamente aqueles que, com muito esforço, conseguem poupar recursos e adquirir seu imóvel sem depender do SFH. Tal cenário contraria o princípio da isonomia e cria desigualdade no acesso à moradia, direito social fundamental garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Com este projeto, propõe-se estender a redução de 50% dos emolumentos a todos que adquirirem seu primeiro imóvel residencial, independentemente da modalidade de pagamento, seja à vista, financiado ou por consórcio.

A medida traz múltiplos benefícios:

- I - promove justiça social, assegurando tratamento igualitário a todos os cidadãos;
- II - facilita o acesso à primeira moradia, especialmente para famílias de baixa e média renda;
- III - reduz os custos da formalização imobiliária, incentivando o registro legal dos imóveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

IV - atualiza a legislação, adequando-a ao contexto econômico e social contemporâneo.

Trata-se de uma iniciativa simples, de baixo impacto fiscal e de grande relevância social, que moderniza a Lei de Registros Públicos e fortalece a cidadania.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo que poderá gerar na vida de milhões de brasileiros, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de outubro de 2025.

Deputado Raimundo Santos
PSD-PA

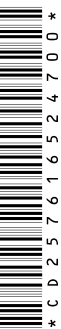
Apresentação: 15/10/2025 18:26:59.730 - Mesa

PL n.5225/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257616524700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos



* C D 2 5 7 6 1 6 5 2 4 7 0 0 *